



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
COLEGIADO DE DIREITO - CAMPUS XIII – ITABERABA
BACHARELADO EM DIREITO**

LUCIANO OLIVEIRA ANDRÉ DOS SANTOS

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANALISANDO
SUA (IN)EFETIVIDADE NA UNIDADE DE ITABERABA-BA**

Itaberaba/Ba
2025

LUCIANO OLIVEIRA ANDRÉ DOS SANTOS

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANALISANDO
SUA (IN)EFETIVIDADE NA UNIDADE DE ITABERABA-BA**

Monografia/TCC apresentada ao Curso de graduação em Direito, Colegiado de Direito (Campus XIII – Itaberaba), da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Silva dos Santos

Itaberaba/Ba
2025


ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Graduando:	LUCIANO OLIVEIRA ANDRÉ DOS SANTOS
Título do Trabalho:	OS IMPACTOS DO ENSINO REMOTO NO ENSINO JURÍDICO DO CURSO DE DIREITO DA UNEB EM ITABERABA/BA: UM ESTUDO DE CASO DAS TURMAS 2019.2 E 2021.2
Orientador:	Hudson Silva dos Santos

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia trinta e um do mês julho do ano dois mil e vinte e cinco, às 19:00, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, em sessão com formato híbrido, composta pelos professores: *Hudson Silva dos Santos (orientador), André Luiz Marques Cunha Júnior, Mariana de Freitas Barros Souza e Arthur Bastos Rodrigues*. O graduando realizou a apresentação oral de TCC, na modalidade monografia, após foram iniciadas as arguições pelos membros da Banca. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela: **Aprovação**, atribuindo Nota Final **10 (dez)**, comprometendo-se o graduando a inserir as recomendações formuladas pela Banca Examinadora na versão para o depósito final. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo discente. Itaberaba, vinte e oito de julho de dois mil e vinte e cinco.

Prof. Me. Hudson Silva dos Santos (UNEB - XIII)

Orientador

Documento assinado digitalmente
 HUDSON SILVA DOS SANTOS
Data: 11/08/2025 22:20:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Esp. André Luiz Marques Cunha Júnior (UFAM)

Examinador

80947519-6f18-4d46-9adb-520df14d6e0a
Assinado de forma digital por
80947519-6f18-4d46-9adb-520df
14d6e0a
Dados: 2025.08.17 12:49:15 -04'00'


Profa. Me. Mariana de Freitas Barros (PPGSD-UFF)

Examinadora

Documento assinado digitalmente
 MARIANA DE FREITAS BARROS SOUZA
Data: 16/08/2025 19:34:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Dr. Arthur Bastos Rodrigues (UFPB)

Examinador

Documento assinado digitalmente
 ARTHUR BASTOS RODRIGUES
Data: 13/08/2025 15:14:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano Oliveira André dos Santos

Graduando

Documento assinado digitalmente
 LUCIANO OLIVEIRA ANDRE DOS SANTOS
Data: 12/08/2025 21:34:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO OLIVEIRA ANDRÉ DOS SANTOS

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANALISANDO SUA (IN)EFETIVIDADE NA UNIDADE DE ITABERABA-BA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, Colegiado de Direito (Campus XIII – Itaberaba), da Universidade do Estado da Bahia.

Itaberaba-Ba, 21 de julho de 2025.

Banca Examinadora

Hudson Silva dos Santos - Orientador _____

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense

Professor Universidade do Estado da Bahia

André Luiz Marques Cunha Júnior - Examinador _____

Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera

Professor Universidade Federal do Amazonas

Arthur Bastos Rodrigues – Examinador _____

Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense

Professor Universidade Federal da Paraíba

Mariana de Freitas Barros Souza – Examinadora _____

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense

Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense

Dedico este trabalho ao Criador pelo ar que respiramos.
À minha família e, especialmente, à minha mãe, pelo empenho
quanto a seus filhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeira mão, por nos ter concedido o dom da vida e a me permitir o caminho do conhecimento que se materializa, mais uma vez, neste trabalho.

À minha família, e em especial à minha mãe, pela dedicação e desejo de ver o melhor para seus filhos.

Aos professores do curso de Direito da UNEB (Campus XIII - Itaberaba) pela árdua tarefa da docência.

Aos funcionários do Campus XIII – Itaberaba, pela contribuição quanto ao funcionamento dos cursos acadêmicos.

Aos colegas da minha e primeira turma que inaugurou o curso de Direito em nossa cidade.

E aos demais colegas de todas as turmas de minha caminhada enquanto dessemestralizado e com os quais compartilhei do aprendizado do direito.

Aos professores Ney e Hudson, por quererem o melhor desempenho para seus alunos.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta realização.

A batalha pelo seu direito é um dever da pessoa cujos direitos foram violados para
com ela mesma.

Rudolph Von Jhering (2012, p. 79)

SANTOS, Luciano Oliveira André dos. **O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho: analisando sua (in)efetividade na unidade de Itaberaba-Ba.** Orientador: Hudson Silva dos Santos. Monografia (Bacharelado em Direito) - Colegiado de Direito - Itaberaba, Universidade do Estado da Bahia, Itaberaba, 2025.

RESUMO

As demandas ajuizadas sem a assistência de advogado estão inseridas entre os milhares de novos processos que a Justiça do Trabalho recebe diariamente. O presente trabalho objetiva analisar o *jus postulandi* na Vara do Trabalho de Itaberaba-Ba, desde o ano de 2015 até o mês de junho de 2024, e na direção de verificar sua efetividade quanto ao acesso à justiça e à concretização de direitos trabalhistas dos reclamantes que dele fizeram uso. Dentre a justificativa, a ausência de adequada estrutura e recursos naquela Unidade Judiciária favoreceu a origem da problemática desta pesquisa; bem assim a curiosidade quanto ao resultado de cada um dos processos que foram protocolados; interesse esse mesclado com a dúvida, e até mesmo a desconfiança em torno da efetividade do instrumento processual escolhido para estudo. Assim, a pesquisa bibliográfica é o passo inicial mediante a leitura de trabalhos acadêmicos, livros e, principalmente, artigos científicos, para a construção teórica que se pretende. Quanto aos dados empíricos, esses se deram através de pesquisa qualitativa e através do método indutivo, pois será feito o levantamento de todas as ações trabalhistas protocoladas sob o instituto processual em análise e no período em recorte, a fim de conclusões a partir dos dados tangentes aos processos a serem examinados. Em torno dos resultados, verificou-se os casos em que o *jus postulandi* na Vara do Trabalho de Itaberaba tem sido mais utilizado. Viu-se também a respeito dos resultados que os reclamantes obtiveram com as ações trabalhistas protocoladas através dessa ferramenta. Assim, a conclusão desta pesquisa respondeu a problemática no sentido de, se o *jus postulandi*, na jurisdição e período analisados, é instrumento que possibilita efetividade quanto ao acesso à justiça e bem assim tangente à concretização de direitos trabalhistas dos reclamantes que escolheram por conta própria a postulação em Juízo.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*; Acesso à Justiça; Efetividade; Direitos Trabalhistas; Processos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de processos encontrados, por ano.....	33
Tabela 2 – Relação e quantitativo dos processos distribuídos, por ano.....	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relação dos processos encontrados e pedidos.....	34
Quadro 2 – Respectiveos processos com pedidos rescisórios.....	35
Quadro 3 – Processos arquivados por ausência dos reclamantes na audiência designada.....	35/36
Quadro 4 - Processos similares face a um mesmo reclamado.....	36
Quadro 5 - Processos com acordos homologados.....	36/37
Quadro 6 – Processos com pedidos deferidos em audiência.....	37
Quadro 7 – Processo pendente de recurso ordinário.....	38
Quadro 8 – Processos sentenciados restantes.....	38
Quadro 9 – Processos com pedidos reconhecidos pelas reclamadas em audiência	38
Quadro 10 – Processo com incompetência declarada.....	39
Quadro 11 – Processo extinto	39
Quadro 12 – Todos os processos com provimentos judiciais e resultados.....	40/43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

ANDEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CPC - Código de Processo Civil

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DJ - Diário da Justiça

EOAB - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

PJe - Processo Judicial Eletrônico

RSR - Repouso Semanal Remunerado

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UNEB – Universidade do Estado da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	11
2.1 O que se entende por acesso à justiça?	11
2.2 Acesso à Justiça como direito fundamental	12
2.3 Acesso à Justiça como mediador de direitos básicos	15
3 O ENLACE ENTRE CAPACIDADES	17
3.1 Distinção entre as capacidades jurídica, de estar em juízo e postulatória	17
4 O QUE É O <i>JUS POSTULANDI</i> ?	21
4.1 Uma definição que se tem.....	21
4.2 O <i>jus postulandi</i> na legislação trabalhista brasileira.....	23
4.3 Expandindo o <i>jus postulandi</i>	24
4.4 Oposição ao <i>jus postulandi</i>	27
4.5 <i>Jus Postulandi</i> X relação de Emprego	30
5 O <i>JUS POSTULANDI</i> NA VARA DO TRABALHO DE ITABERABA	32
5.1 Uma providência fundamental pelo CNJ tangente ao <i>jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho	32
5.2 O recorte temporal: setembro de 2015 a junho de 2024 e seus dados processuais	32
5.3 Necessária análise dos dados encontrados.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
7 REFERÊNCIAS	48
8 APÊNDICE A – Petição dirigida ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itaberaba requerendo a busca dos processos protocolados sob o <i>jus postulandi</i>.....	53
9 APÊNDICE B Tabela 2 – Relação e quantitativo dos processos distribuídos por ano.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga, periodicamente, vários índices do Judiciário Brasileiro. Dentre eles tem a demanda da população pelos serviços da Justiça. Nesse sentido, no Brasil, no ano de 2023, a Justiça do Trabalho teve como média de novos processos 1,3 mil para cada 100.000 (cem mil) habitantes^{1,2} de acordo com o relatório Justiça em Números 2024³, publicado no fim de maio de 2024. Quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA, foram 800 (oitocentos) novos casos para o mesmo grupo de pessoas. Bem provável, inseridas nessas ações estão diversas protocoladas sob o *jus postulandi*, interessante instituto processual que se traduz em permitir o ingresso de processos judiciais sem o patrocínio de advogado, e que é objeto de estudo desta pesquisa.

Nessa direção, a problemática será saber como tem sido o *jus postulandi* na Unidade da Justiça do Trabalho em Itaberaba-Ba, desde o ano de 2015 até o mês de junho de 2024, no sentido de efetividade quanto ao acesso à Justiça, e, logo, à consecução dos direitos trabalhistas dos reclamantes que daquele fizeram uso. Assim sendo, o objetivo geral consistirá em analisar se esse instituto, nessa jurisdição, tem sido efetivo quanto ao acesso à Justiça e à concretização de direitos trabalhistas dos reclamantes que por esse instrumento processual optaram. Em pormenores, os objetivos específicos compreenderão: descrever o acesso à Justiça através de suas formas de manifestação; analisar as capacidades jurídica, de estar em juízo e postulatória, e suas correlações com o *jus postulandi*; apresentar esse instituto, localizando-o no ordenamento jurídico e verificar se os reclamantes que postularam suas demandas sem o patrocínio de advogado na Vara do Trabalho de Itaberaba, no período em recorte, conseguiram as pretensões.

A justificativa para a presente temática se dá pelo valor jurídico contido em sua finalidade, buscando perceber a efetividade do *jus postulandi* na prática judiciária

¹ Para o cálculo dessa média, foi utilizada a quantidade de novos processos por cada um dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o adiante mencionado Relatório Justiça em Números 2024.

² Produtividade da Justiça do Trabalho tem crescimento de 20% em 2023. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, Agência CNJ de Notícias, 18 jun 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/produtividade-da-justica-do-trabalho-tem-crescimento-de-20-em-2023/>>, acesso em: 18 jun. 2024, às 19h20.

³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 28 mai 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>, acesso em: 18 jun. 2024, às 19h30.

trabalhista. Então, conhecer melhor esse instrumento e no sentido de, caso nele se verifique desacerto, aprimorá-lo para que seus usuários consigam o que se pretende no Judiciário. Outra valia se refere ao ganho social com o aperfeiçoamento dessa ferramenta de ingresso no Poder Judiciante. A intenção é facilitar o acesso dos trabalhadores – notadamente os menos favorecidos na sociedade – ao sistema jurídico. Dessa forma, busca-se contribuir para os preceitos de justiça social.

Sem esquecer ainda do significado de ordem pessoal, contemplado no tema escolhido, por ser este pesquisador um servidor público, técnico judiciário, lotado na Vara do Trabalho de Itaberaba, onde, desde o ano de 2015 (ano de meu ingresso na Instituição Trabalhista), tenho prestado atendimentos de informação/orientação a cidadãos referentes à entrada de ação judicial sem a assistência de advogado. Fui o funcionário que reduziu a termo dezenas de reclamações trabalhistas verbais, protocolando-as no PJe.

Muitos foram e são os sentimentos vividos com essa experiência, principalmente o de se sentir limitado e incapaz pela ausência de adequada estrutura e recursos quando da formalização e registro desses processos. Não há na Secretaria um espaço reservado e específico⁴ para a confecção das demandas expressas pelo cidadão, bem assim a precariedade de legislação⁵ que dê o aparato e proteção aos servidores prestantes desse atendimento. Desse jeito, descontente com o serviço efetuado. Paira, também, a curiosidade em saber o que aconteceu com esses processos, qual foi o resultado de cada um deles. Interesse esse mesclado com a dúvida, e até mesmo a desconfiança em torno da efetividade do instrumento processual escolhido para estudo. É nesse contexto mental de ideias que se origina a problemática e objetivos desta pesquisa.

Nesse sentido, e a partir do que já se tem de ciência em torno do tema, tem-se como hipótese que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho apresenta certos obstáculos aos reclamantes que optam por ele, embora seu sentido de existir seja facilitar o acesso à justiça. Dificuldades de ordem técnico-processual impedem que os empregados e empregadores – em geral, leigos na seara jurídica - postulem de

⁴ A referência para tanto encontra-se nos Juizados Especiais – tanto os estaduais quanto os federais - , onde se tem uma sala e um atendente próprios à lavratura dos termos de queixa (petições iniciais) que chegam àqueles Órgãos diretamente pelos reclamantes.

⁵ O parágrafo 2º do artigo 840 da CLT autoriza somente a redução a termo, pelo servidor, da reclamação verbal. Ou seja, muito limitada sua atuação, devendo contribuir muito pouco com a demanda a ser ajuizada, sob pena de incorrer em advocacia administrativa, de acordo com o artigo 321 do Código Penal.

maneira adequada, visto que determinadas peças do processo exigem forma e conteúdo previstos em lei para sua validade. Assim, atos processuais inadequados podem embaraçar e até mesmo impedir o provimento judicial, já que os magistrados devem seguir ritos de códigos e preceitos de imparcialidade.

E, para alcançar os objetivos desta investigação, a pesquisa bibliográfica será o passo inicial, para se obter o que já se tem construído em torno do tema e de suas categorias centrais. O intento é identificar o panorama de conceitos, aptos a orientar o trabalho de campo. Nessa direção, serão lidos artigos científicos encontrados na plataforma virtual “Revista dos Tribunais” e a ser acessada através do portal eletrônico da UNEB.

A busca dos textos será feita utilizando as palavras-chaves “acesso à justiça”, “*jus postulandi*”, “capacidade jurídica e capacidade postulatória”, “requisitos da relação de emprego” e outros que venham a se despontar com relevância. Desse jeito, os artigos a serem escolhidos para leitura serão aqueles que melhor trazerem em seus sumários a pertinência com as principais categorias desta pesquisa. Outro caminho será procurar obras que foram referências nessas redações encontradas e lidas. Serão utilizados, também, caso necessário, livros de autores renomados e que possam contribuir para a construção teórica que se pretende.

Quanto aos dados empíricos, esses se darão através de pesquisa qualitativa, e mediante o método indutivo, pois será feito um levantamento de todas as ações trabalhistas protocoladas sob o *jus postulandi* na Vara do Trabalho de Itaberaba desde o ano de 2015 até o mês de junho de 2024, a fim de análises e conclusões a partir dos dados encontrados nos autos dos processos a serem examinados. Desde 2015, porque foi o ano de instauração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) naquela Unidade Judiciária, o que facilitará a busca dos feitos judiciais; e até junho de 2024, por ser a data do término do projeto inicial deste trabalho de conclusão. Desse jeito, o intervalo de 09 (nove) anos é tempo satisfatório para as conclusões projetadas.

Por intermédio daquele sistema (PJe), será dada busca aos processos a serem vistoriados. Eles serão listados em quadros e tabelas e de modo a identificar os números dos processos, a causa de pedir e os pedidos constantes na petição inicial, os resultados judiciais e a efetivação (ou não) das pretensões requeridas.

2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

2.1 O que se entende por acesso à justiça?

Logo de início, vem a necessidade de definição desse conceito que se apresenta essencial para a compreensão do *jus postulandi*. A concepção adotada por este trabalho é a condizente com seu objetivo geral, qual seja, analisar o *jus postulandi* enquanto instrumento capaz de satisfação jurídica. O principal referencial teórico utilizado será o texto marcante⁶, que introduziu o debate em torno do acesso à justiça no Brasil, que fora escrito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Para eles,

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam social e individualmente justos⁷.

A partir dessa concepção, verifica-se que o acesso à Justiça não compreende somente ingressar com alguma demanda junto aos órgãos competentes, mas é preciso também que se tenha uma decisão equânime e justa em torno da situação apresentada, ainda que essa resposta não seja positiva para o proponente. Sem a efetividade de mérito do Juízo, “pode ter havido acesso ao Judiciário, mas não acesso à Justiça” (SOUZA; SOUZA FILHO, *apud* SILVA; BARBOSA, 2016)⁸.

Acrescenta-se ao aspecto dúplice do acesso à Justiça a possibilidade ainda de terem o seu conflito resolvido pelo Judiciário no menor espaço de tempo e com o menor custo social (JUNQUEIRA, 1996)⁹. Em sintonia com o princípio da razoável

⁶ Cappelletti e Garth estiveram à frente do *Florence Project* em torno do tema acesso à justiça e em 1988 ocorreu a publicação do texto “Acesso à Justiça” em português; e é a partir desse marco, coincidentemente com o período da redemocratização no Brasil, que se vê a propagação das ideias de Cappelletti e Garth (1998), não somente nos ambientes acadêmicos, bem assim entre os legisladores e juristas brasileiros; relatos por Junqueira, 1996.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8.

⁸ SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. **Acesso à Justiça e desigualdade social**: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Brasília, v. 2, n° 1, p. 913 a 933, jan/jun. 2016.

⁹ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à justiça**: um olhar retrospectivo. *In: ensaios bibliográficos*. 1996, p. 388-402. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>, acesso em 09/12/2024, às 16h54.

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, posto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

2.2 Acesso à Justiça como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988 deu enormes passos na direção do fortalecimento e da democratização da Justiça, isso por meio do reconhecimento e expansão de direitos e de mecanismos para garanti-los. Nesse sentido, o acesso à Justiça é direito fundamental insculpido na Carta Magna¹⁰ na qualidade de cláusula pétrea¹¹, em seu artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Com efeito, esse princípio da inafastabilidade do Poder Judiciante deve ser lido de maneira a contemplar não somente o direito de o jurisdicionado valer-se do Judiciário para que esse diga em caso de lesão ou ameaça a algum direito, mas também que esta resposta seja célere e eficiente (CARVALHO, 2008)¹². No próprio texto constitucional, no inciso LXXVIII, do artigo 5º, são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse estabelecimento implica também na possibilidade de todos, sem distinção, poderem servir-se dos serviços da Justiça a fim da solução de seus conflitos e negativas de direitos na sociedade, em substituição da autotutela, consistente na resolutividade pelas próprias mãos dos cidadãos.

E não significa apenas o ingresso de demandas judiciais no Judiciário, mas incluído também de instituições e vários instrumentos que podem agir em caminho da resolução ordeira de litígios, de identificação e preservação de direitos.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h20.

¹¹ De acordo com o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

¹² CARVALHO, Nordson Gonçalves. **Jus postulandi**: um limitador ao acesso à justiça?. Revista de Direito do Trabalho, vol. 132/2008, p. 355-362, out-dez. 2008, p. 18.

Nesse panorama de prestação de serviços jurídicos, grandes instituições constitucionais são o Ministério Público e a Defensoria Pública. O primeiro, conforme artigo 127 da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e que tem como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, é uma excelente porta de atendimento das demandas dos cidadãos que ao Órgão Ministerial competir o manuseio.

A outra (Defensoria Pública), nos termos do artigo 134 da Lei Maior, igualmente primordial, tem como incumbência, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Essa entidade se encarrega do cumprimento do inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal, em que se expressa que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Cita-se também a criação pela Constituinte (artigo 98, inciso I) dos Juizados Especiais, tanto os estaduais quanto os federais, sendo-lhes entregue a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade; através de procedimentos simplificados, isentos de despesas processuais e acessível aos cidadãos sem a necessidade de assistência por advogado.

Ainda em prol do acesso à justiça, pode-se mencionar remédios constitucionais¹³ – mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* – face a atos autoritários vindos do Poder Público; sendo que os dois últimos são dotados da gratuidade, com o propósito de facilidade para a respectiva propositura.

¹³ O mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; o "*habeas-corpus*" será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; e o "*habeas-data*" quando: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; respectivamente, nos termos dos incisos LXIX, LXVIII e LXXII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Soma-se outros meios infraconstitucionais para se apresentar demandas litigiosas e a fim de uma resolução: a arbitragem¹⁴, mediação e conciliação¹⁵; esses dois derradeiros desmembrados também nos Centros de Mediação e Conciliação criados pelo Conselho Nacional de Justiça; os mutirões de conciliação; e a Justiça restaurativa¹⁶.

Na linha do que vem sendo dito, o acesso à Justiça tem que possibilitar a todos, inclusive os mais necessitados de recursos, o ingresso às portas do Poder Judiciário. É neste panorama que, também, surge e se justifica a possibilidade de os próprios cidadãos agirem processualmente, sem o patrocínio de advogado, a fim de verem resguardados direitos seus.

Entre as hipóteses, têm-se: o *habeas corpus* (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994)¹⁷; a revisão criminal (artigo 623 do Código de Processo Penal)¹⁸; o pedido de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 18 e 19 da Lei Maria da Penha¹⁹; demandas de até 20 (vinte) salários mínimos tangentes aos Juizados Especiais Cíveis (artigo 9º da Lei 9.099/1995)²⁰; demandas nos Juizados Especiais Federais (artigo 10

¹⁴ A arbitragem é um método de solução de conflitos, em que os conflitantes definem que uma pessoa (técnico) ou uma entidade privada irá resolver a desavença apresentada pelas partes, sem o envolvimento do Poder Judiciário. Tem como instituidora a Lei nº 9.307/96.

¹⁵ Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas proponham as próprias soluções (art. 165, § 3º, do CPC). Já na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º, do CPC).

¹⁶ A Justiça Restaurativa pode ser entendida como a procura da resolução de conflitos através do diálogo e da negociação, com a colaboração da vítima e do seu ofensor, conforme prevista na Resolução CNMP nº 243/2021.

¹⁷ BRASIL, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h30.

¹⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2024, às 11h20.

¹⁹ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2024, às 11h44.

²⁰ BRASIL, Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#art96. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h40.

da Lei 10.259/2001)²¹; o credor em se tratando de ação de alimentos (artigo 2º da Lei nº 5.478/1968)²²; e a Reclamação Trabalhista.

2.3 Acesso à Justiça como mediador de direitos básicos

Em um Estado Democrático de Direito, o exercício da cidadania²³ está intimamente relacionado ao acesso à justiça. Isso porque a democracia pressupõe cidadãos cientes e conscientes de seus direitos/deveres, bem assim conhecedores das vias legais/estatais a fim de protegê-los quando diante de alguma ameaça. Em conclusão feita por Ludmila Ribeiro:

Assim, se por um lado implica que o Estado ofereça instituições substantivamente capazes de assegurar o provimento desses direitos, por outro a cidadania implica que os indivíduos sob seu governo sejam capazes de: (i) conhecer os direitos da cidadania, inclusive, no que diz respeito às responsabilidades que eles implicam; (ii) identificar no aparelho estatal quais são as instituições responsáveis pelo provimento de cada categoria de direitos; e (iii) exercer os seus deveres e direitos de forma legítima, de acordo com as regras postuladas pela democracia²⁴.

Dessa forma, para o exercício pleno da democracia e, logo, da cidadania, o sistema de justiça deve estar preparado e pronto para a escuta das negativas de direitos tangentes aos cidadãos que a ele se dirigirem.

Nessa orientação, e reavendo a formulação feita por TH Marshall²⁵, a cidadania possui três dimensões fundamentais que se demonstram em três espécies de direitos: os civis, os políticos e os sociais²⁶, pelo que necessário se faz o instrumento no rumo dessa concretização.

²¹ BRASIL, Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 19h00.

²² BRASIL, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 17 out. 2024, às 11h28.

²³ Cidadania, um dos fundamentos do Estado Democrático (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal).

²⁴ RIBEIRO, Ludmila. **A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à Justiça**. Revista Direito GV, São Paulo, p. 465-492, jul. 2008.

²⁵ MARSHALL, TH. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

²⁶ Em pormenores, os direitos civis se identificam como os necessários para a garantia da liberdade individual, relacionando-se ao direito à integridade física, à propriedade e à justiça; os direitos políticos dizem respeito a participar do exercício do poder político, como um indivíduo investido de autoridade política ou como o eleitor de tais autoridades; já os direitos sociais atinam ao bem-estar econômico e sobrevivência material. *Ibidem*, p. 63.

Deste modo, o acesso à justiça, atualmente, tem ganhado reconhecimento como um dos mais básicos direitos humanos, capaz de viabilizar garantias e efetivação de outros direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)²⁷, tais como a vida, a liberdade, a saúde e a educação. Por esse viés, a ideia de acesso à Justiça tem deixado de ser visto apenas como direito formal, mas passando à categoria de materialidade e instrumental, por ser a ferramenta para a tutela dos demais direitos fundamentais (SILVA; BARBOSA, 2016)²⁸.

Assim sendo, encontra-se em análise o aparato com o qual se pretende maior equidade na sociedade. Sabe-se que a desigualdade social - latente e conhecida por todos - é repercutida, também, pela disparidade quanto à prestação dos serviços judicantes. Os mais abastados financeiramente detêm melhor usufruto dos meios processuais de salvaguarda, bem assim, logo, dos demais direitos sociais; enquanto que os menos favorecidos dependem e muito do ente estatal a fim de amenização de sua desigual condição.

Daí que, se o acesso à justiça não for amplo e efetivo a ponto de alcançar a todos, principalmente os mais necessitados economicamente, torna-se sinônimo de injustiça social, motivo pelo qual o Estado deve ampliar e fortalecer o acesso dos cidadãos ao sistema de justiça. Até para que se cumpra os correlatos mandamentos constitucionais²⁹.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 5.

²⁸ SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. **Acesso à Justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais**. Revista Cidadania e Acesso à justiça, Brasília, v. 2, nº 1, p. 913 a 933, jan/jun. 2016.

²⁹ Artigo 3º, I e III da Constituição Federal: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; ... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. E artigo 6º da CF: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3 O ENLACE ENTRE CAPACIDADES

3.1 Distinção entre as capacidades jurídica, de estar em juízo e postulatória

Há que se distinguir capacidade jurídica, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira diz respeito à capacidade concedida a toda e qualquer pessoa de possuir direitos e deveres. Essa definição encontra amparo no Código Civil (Lei nº 10.406/2002)³⁰ e em seu primeiro artigo: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” No mesmo sentido, Mello³¹ conclui acerca do conceito da capacidade jurídica, afirmando que essa constitui a aptidão para ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica.

Contudo, quem tem direitos nem sempre tem a capacidade para exercê-los, necessitando, para tanto, da assistência ou da representação de outrem. Um exemplo é uma pessoa com 14 (quatorze) anos de idade, que, para a formalização de um contrato de trabalho de menor aprendiz³², deverá ser representado por seu responsável. Assim, diz o artigo 3º do Código Civil³³: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

Nessa hipótese, o jovem tem a capacidade de direito (ou jurídica), mas lhe falta a capacidade de estar em juízo (ou processual), caso precise ingressar com uma ação judicial a fim de viabilizar algum direito trabalhista. Junta-se aqui o artigo 70 do Código de Processo Civil³⁴: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (grifo nosso). Essa é a regra geral, e, como exceção que contempla o caso ilustrado, tem-se o sequente artigo 71: “O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”. Assim sendo, a definição da capacidade para estar em juízo coincide com a aptidão

³⁰ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h00.

³¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma teoria das capacidades em direito**. Revista de Direito Privado, vol. 3/2000, p. 9-34, jul-set. 2000

³² Conforme autoriza a Constituição Federal em seu artigo 7ª, inciso XXXIII.

³³ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h10.

³⁴ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h15.

para a realização de atos processuais independentemente de representação (GOUVEIA FILHO, 2008)³⁵.

Assim, pode-se afirmar que a capacidade para estar em juízo é condição para a validade dos atos processuais praticados pela parte, seja como demandante seja como demandada. No caso de respectiva deficiência no polo ativo da ação, pode-se ocorrer a nulidade do processo, caso não seja hipótese de saneamento; e recaindo a falha na ponta contrária da lide, os atos praticados pelo réu, a exemplo da contestação, poderá ser tida como inválida e decretada a revelia³⁶.

Interessante notar a estreita relação existente entre a capacidade de estar em juízo e a capacidade civil das pessoas naturais, de sorte que se um indivíduo for civilmente responsável por seus atos, igualmente o será para ingressar com uma ação judicial. Porque promover um processo pressupõe, também, encargos quanto aos efeitos gerados face a outrem. Pode-se dizer quase que uma congruência o elo dessas duas capacidades (GOUVEIA FILHO, 2008)³⁷. Desse jeito, os absolutamente capazes – em regra, aqueles a partir de 18 anos - detêm a capacidade de se fazer presente no Judiciário a fim da tutela de algum direito social.

Todavia, possuir a capacidade de estar em juízo não significa que essa pessoa detém a capacidade postulatória para a prática de atos processuais, porque essa é uma exigência da Lei e competente a pessoas específicas. Entre elas, dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil³⁸: “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”. Semelhantemente, expressa o artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

³⁵ GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples**: ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2008, p. 107.

³⁶ Conforme o Código de Processo Civil, em seu artigo 76, § 1º, I, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício; descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor; o réu será considerado revel, se a providência lhe couber.

³⁷ *Ibidem*, p. 107.

³⁸ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h30.

(EOAB)³⁹: “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer⁴⁰ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Além da advocacia – seja pública ou privada -, outros dois foram contemplados pela capacidade de postular em Juízo: o Ministério Público, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal⁴¹: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”; e a Defensoria Pública, conforme artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994⁴²: “A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público”.

Desse jeito, a regra é a de que cabe a essas três entidades promoverem atos processuais em juízo, para que as manifestações junto ao Judiciário adquiram validade jurídica.

A capacidade postulatória constitui pressuposto processual de natureza subjetiva e tem a ver com a qualificação técnico-jurídica por profissionais providos dos conhecimentos necessários para a oferta de demandas judiciais e atos correspondentes. Nas palavras de Gouveia Filho⁴³, pode-se defini-la como uma capacidade para a prática válida dos atos processuais postulatórios, os quais são atos pelos quais se solicita do Estado-juiz alguma providência de qualquer natureza.

Em analogia com outra área da ciência - a medicina -, não se permite a realização de procedimentos médicos por pessoas não investidas regularmente nessa profissão. Isso porque o que se encontra em jogo é a saúde e, logo, a vida do paciente. Semelhantemente, o cidadão que é parte em um processo é posto a julgamento, pelo que o provimento judicial deve refletir o quanto expresso no Direito. Não há dúvida de

³⁹ BRASIL, *Lei* nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h30.

⁴⁰ O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB declarou inconstitucional a expressão “qualquer” contida nesse inciso, conforme desenvolvido no próximo tópico.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h20.

⁴² BRASIL, *Lei Complementar* 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h40.

⁴³ GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples**: ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, p. 118.

que profissionais aptos nesse ramo do conhecimento devam participar desse processamento.

Em regra, quase todos atos praticados no processo civil devem ser praticados pelos profissionais autorizados⁴⁴ pelo ordenamento jurídico para tanto. Desde a petição inicial, incluindo a defesa, e passando pelos diversos recursos, até os últimos requerimentos de finalização e arquivamento dos autos, é imprescindível a assinatura de pessoa competente a requerer em Juízo.

Todavia, existem atos que não são postulatórios, ou seja, que podem ser praticados sem a presença de um indivíduo habilitado. Podendo serem realizados somente através da capacidade de estar em juízo. Fredie Didier Jr.⁴⁵ dá o testemunho e a nomeação de bens à penhora como exemplos de atos que não carecem da capacidade postulatória para serem praticados no processo judicial.

⁴⁴ Conforme já dito mais acima, além dos advogados – sejam públicos ou privados -, o membro do Ministério Público e o defensor público foram contemplados com a capacidade de postular em Juízo.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2005, v. 1, p. 229.

4 O QUE É O *JUS POSTULANDI* ?

4.1 Uma definição que se tem

Pelos dispositivos celetistas – artigos 791 e 839 -, fica instituído o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, o qual, segundo Sérgio Pinto Martins⁴⁶, é “o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Daí, e a fim de esclarecer essa especificidade, pode-se falar em autorização para a prática de atos processuais entregue pela Lei às próprias partes da relação de emprego, implicando, assim, em distinção dada por Roberto Pinto⁴⁷, na capacidade *ad processum* e não na capacidade postulatória propriamente dita, aquela atribuída a profissionais do direito que militam na administração da justiça.

Ainda nessa distinção, bem diferencia Marcelo Abelha Rodrigues (*apud* MENEGATTI, 2009),

Segundo a Constituição Federal (art. 133), o advogado é figura indispensável à administração da justiça. Erigido a essa condição, ressaltada ainda mais pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem Geral dos Advogados do Brasil (8.906/94), vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da imprescindibilidade do advogado, senão em casos excepcionais, o *jus postulandi* a qualquer pessoa⁴⁸.

Muito clara essa explanação, ao se vê que o *jus postulandi* não confere ao cidadão/parte de um processo a capacidade postulatória na forma delineada pela legislação em apreço, e se limitando a dispensar, por exceção, quando a lei assim autorizar, de um profissional legalmente imbuído dessa atribuição técnica tangente à dinâmica processual.

Ainda em torno da natureza desse instituto, verifica-se que se trata de direito subjetivo, uma vez que “se refere a uma permissão, dada por meio de normas jurídicas, para que o indivíduo o utilize conforme a sua própria conveniência” (FARO, 2012)⁴⁹. Ou seja, o indivíduo decide se faz uso dele ou não. Na própria semântica de

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. 33ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 190.

⁴⁷ PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. **O exercício da Advocacia na Justiça do Trabalho**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 5/2000, p. 101–116, jan-jun. 2000

⁴⁸ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O *jus postulandi* e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2009, p. 21.

⁴⁹ FARO, Júlio Pinheiro. **Entre o *jus postulandi* e a capacidade postulatória**. Revista de Processo, vol. 212/2012, out/2012, p. 363.

seu verbo instituidor⁵⁰ – poder -, no artigo 791 da CLT, se extrai a presença de elemento humano para a concretude desse direito de agir. Isso porque esse verbete expressa, de acordo com o Dicionário Aurélio⁵¹, entre outros, possibilidade e faculdade⁵². Dessa forma, a aptidão de escolha encontra-se no cerne dessa modalidade de postulação em Juízo.

Prosseguindo na análise desse direito de requerer em jurisdição sem assistência qualificada, ele se limita às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos termos da Súmula 425, do TST⁵³, posta a partir de 2010.

Desse jeito, caso a parte que optou pelo *jus postulandi* quiser recorrer ao TST – através de recurso de revista⁵⁴ ou outro recurso no âmbito dessa Corte - deverá contratar advogado habilitado para tal manejo. Em que pese contrariar o artigo 791 da CLT - que declara que as partes “poderão acompanhar as suas reclamações até o final” -, o argumento para essa súmula reside na natureza técnica dos recursos e demandas na esfera do TST, obstáculo de difícil superação aos leigos técnicos.

Merece críticas essa alegação da Corte Trabalhista, visto que peças processuais permitidas sem o patrocínio de advogado – a exemplo da petição inicial, contestação e recurso ordinário - também tem natureza técnica, pois deve obediência a procedimentos previstos tanto na CLT quanto no subsidiário Código de Processo Civil⁵⁵. Inclusive sob pena de consequências prejudiciais para a parte que os fizer inadequadamente, a exemplo da extinção da reclamação trabalhista caso as

⁵⁰ No artigo 791 da CLT – “Os empregados e os empregadores **poderão** reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” – o verbo **poder** institui o *jus postulandi*.

⁵¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A., 1998.

⁵² Indo ao Dicionário Aurélio, esse verbete significa: V. t. d. 1. Ter a faculdade de. 2. Ter possibilidade de, ou autorização para; além de outros significados.

⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h00.

⁵⁴ De acordo com o artigo 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas hipóteses de suas alíneas.

⁵⁵ De acordo com o artigo 769 da CLT: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

prescrições processuais não sejam atendidas⁵⁶. Assim, digna de revisão a amplitude desse entendimento sumulado.

4.2 O *jus postulandi* na legislação trabalhista brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a capacidade postulatória conferida aos advogados legalmente habilitados, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Essas são as pessoas, em geral, autorizadas a praticarem atos processuais junto ao Poder Judiciário.

Mas a própria legislação brasileira especificou situações em que os próprios cidadãos podem propor suas demandas judiciais. Uma das exceções encontra-se na seara trabalhista, desde 1943, quando foram consolidadas as leis trabalhistas através da CLT⁵⁷. Essa, em seu artigo 791, entrega aos empregados e empregadores a faculdade de proporem ações perante o Judiciário: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Outro dispositivo celetista que endossa essa faculdade é o “artigo 839: A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.

Dado isso, pode-se inferir que o *jus postulandi* é uma faculdade concedida pela legislação trabalhista às partes da relação de emprego, pelo que ficará a cargo delas a escolha de como ingressará no Poder Judiciário: se com a assistência de um profissional habilitado ou por conta própria. O objetivo do legislador com isso foi o de facilitar a vida dos cidadãos quando diante de um conflito trabalhista.

Uma observação que deve ser dita é que, caso o reclamante opte por ele mesmo apresentar sua reclamação trabalhista, ainda assim devem ser observadas as prescrições do artigo 840, § 1º e 2º, da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio,

⁵⁶ De acordo com o § 3º do artigo 840 da CLT, os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. O respectivo § 1º, por sua vez, diz que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

⁵⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h20.

o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Daí se vê que o próprio postulante tem a incumbência de elaborar a petição inicial, seja através de uma peça já redigida por ele, ou expondo sua queixa laboral perante a Secretaria Judiciária, verbalmente. Nessa última hipótese, a obrigação da Serventia será apenas a de transcrever o quanto narrado pelo reclamante, conforme consta no § 2º do aludido artigo. Desse jeito, fica vedado ao servidor do cartório opinar quanto ao conteúdo e os pedidos da reclamação, competindo essa atribuição ao empregado/empregador demandante.

Mencionar esse ponto é preciso, já que põe em exame a efetividade do *jus postulandi*. Sabe-se que uma petição inicial bem elaborada tecnicamente é condição para a procedência da demanda e, logo, do sucesso do processo. De logo, vê-se que o próprio trabalhador é desprovido, em tese, dos conhecimentos e competências necessárias para a confecção da peça inaugural, o que já lhe coloca em posição de desvantagem frente a maior capacidade de recurso por parte do empregador. Porém, mais à frente e nas conclusões deste trabalho de pesquisa melhor será averiguado esse quesito.

Neste subtópico é momento de destacar a teoria positivista do Direito em predomínio em torno do tema desta monografia. Como já exposto, a propositura de ações judiciais trabalhistas deve observância a procedimentos postos pela legislação criada pelo Estado, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho e o supletivo Código de Processo Civil. Em sintonia com a tese integrante e definidora do positivismo jurídico, a da obediência absoluta da lei enquanto tal, resumida no axioma: *Gesetz ist Gesetz* - lei é lei – (NORBERTO BOBBIO, 1995)⁵⁸. Pontuar essa percepção do direito é necessário a fim de dar coerência com seus fundamentos teórico-filosóficos.

4.3 Expandindo o *jus postulandi*

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

Na direção de fortalecimento do *jus postulandi*, Nelson; Nelson; e Nelson⁵⁹, em seu artigo – Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória -, advoga pela expansão do acesso à justiça e de sorte a permitir que o próprio titular do direito possa requerer diante do Poder Judiciário.

Os autores partem do pressuposto de uma “capacidade postulatória inata como corolário da cidadania e da democracia”⁶⁰, bem como a instrumentalidade do processo frente à precária assistência judiciária pela Defensoria Pública, fornecida pelo Estado. Em palavras deles, “obstaculizar de forma desmedida o uso do processo pelo jurisdicionado e não instrumentalizar o processo, é, conseqüentemente, vetar o acesso à justiça”⁶¹. Isso porque a realidade em torno desse tema, no Brasil, país de dimensão continental, tem sido histórias de obstáculo ao Estado-Juiz.

Com essa perspectiva instrumentista do processo, pretende-se a oferta de resultados práticos no sentido da resolução equânime da demanda em apreço. Como bem definiu Gelli:

A instrumentalidade do processo consiste, em síntese, no reconhecimento de que ele não é algo que se exaure em si mesmo ou apenas mera ferramenta de realização do direito material; deve, ao contrário, servir de instrumento ao acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva⁶².

A partir desse ponto de vista, o procedimento processual deixa de ser mero código de ritos e passa a contemplar a meta que lhe deve ser própria, que é a pacificação social. Isso porque os cidadãos de uma sociedade esperam e desejam o óbvio diante do Judiciário: a solução na prática para seu drama pessoal e/ou coletivo. Por trás dos números dos processos existem vidas(!), dito esse em sintonia com o quanto defendido.

Em direção do alongamento da capacidade de postular, um dos fundamentos processuais legais para tal pretensão encontra-se na parte final do artigo 36 do

⁵⁹ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. **Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X.

⁶⁰ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. **Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X, p. 40.

⁶¹ *Ibidem*, p. 43.

⁶² GELLI, Mario Felipe de Lemos. **Reflexões sobre instrumentalidade, efetividade e reformas processuais**. IN: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, 1ª edição, out/dez, 2007, p. 194. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23666/16722>, acesso em 02 dez. 2024, às 20h57.

anterior Código de Processo Civil⁶³, em que excepcionava a regra do patrocínio por advogado:

Art. 36 A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Além dessa base, que fora revogada pelo novo Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015), o autor menciona outras possibilidades do exercício do *jus postulandi* permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo das demandas de até 20 (vinte) salários mínimos tangentes aos Juizados Especiais Cíveis (artigo 9º da Lei 9.099/1995)⁶⁴ e ações nos Juizados Especiais Federais (artigo 10 da Lei 10.259/2001)⁶⁵. O intento é convencer no sentido de que o acesso à justiça pode e deve ser mais amplo a fim de contemplar o maior número possível de litígios e negativas de direito.

E o argumento empregado pelos autores é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, erguido no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal⁶⁶: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Daí, dizem eles⁶⁷ que o não reconhecimento da capacidade postulatória subjacente ao cidadão, além das exceções já previstas, transforma o artigo 103⁶⁸ do Novo Código de Processo Civil e o artigo 1º⁶⁹ do Estatuto da OAB em graves óbices para que o cidadão possa entrar com uma ação judicial, com a finalidade de pôr fim a um drama pessoal e familiar. Mas há vozes contrárias(!)

⁶³ BRASIL, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 31 out. 2024, às 12h26.

⁶⁴ BRASIL, Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#art96. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h40.

⁶⁵ BRASIL, Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 19h00.

⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2024, às 10h25.

⁶⁷ NELSON, Rocco Antonio Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. **Do princípio do acesso à justiça**: por uma ampliação da capacidade postulatória. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X.

⁶⁸ O artigo 106 do Novo Código de Processo Civil coloca como regra a representação em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A exceção de seu parágrafo único permite a postulação em causa própria para quem tiver habilitação legal.

⁶⁹ O artigo 1º, I, do estatuto da OAB impõe que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais é atividade privativa de advocacia.

O argumento dos opositores concentra-se nas Defensorias Públicas, criadas também pela Constituição Federal⁷⁰, e com a função de garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Todavia, rebate os autores demonstrando a insuficiência e a precariedade das estruturas dessa Instituição Brasil afora, mesmo vinte e sete anos após a promulgação da Constituição Cidadã.

Nessa direção, apresenta um estudo desenvolvido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANDEP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁷¹, em que, partindo como necessário um defensor público para cada 10.000 mil habitantes com até 3 (três) salários mínimos, chegou-se à conclusão de que 95,4% das comarcas do Brasil ou não possuem defensores ou estes estão em quantidade aquém do suficiente.

O que corrobora a posição dos defensores da ampliação da capacidade postulatória a fim de alcance de maior número de cidadãos que necessitam de acesso à Justiça. Os números estatísticos em volta da instituição que tem o papel de garantia de assistência jurídica a quem mais precisa contribui a repensar a amplitude do acesso à justiça no país. A menção a essa tese é necessária frente às impugnações adiante.

4.4 Oposição ao *jus postulandi*

Os artigos 791 e 839 da CLT⁷², que instituem o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, têm enfrentado constante oposição, no sentido de sua inadequação frente ao processo do trabalho.

A primeira linha argumentativa é que os aludidos artigos celetistas encontram-se revogados após a promulgação da CF/1988, mais especificamente seu artigo 133, que anuncia, de forma categórica, a indispensabilidade do advogado na administração da justiça (Pinto, 2000)⁷³. Dispositivo esse regulamentado pelo artigo 1º da Lei

⁷⁰ O artigo 134 da CF estatui: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

⁷¹ Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 13 mar 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acesso em: 01 nov. 2024, às 11h36.

⁷² BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h20.

⁷³ PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. **O exercício da Advocacia na Justiça do Trabalho**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 5/2000, p. 101–116, jan-jun. 2000.

8.906/1994 (EOAB)⁷⁴, em que estabelece, no inciso I, como atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB - contra os Presidentes da República e do Congresso Nacional⁷⁵, declarou inconstitucional a expressão “qualquer” contida no transcrito trecho daquela Lei. Dessa forma, mantêm-se de pé os dispositivos da norma trabalhista.

Outro argumento é que o *jus postulandi* funcionava quando de sua inclusão na Consolidação das Leis Trabalhistas⁷⁶, em 1943, momento em que a Justiça do Trabalho detinha caráter administrativo^{77,78} baseado e muito pela informalidade, oralidade e simplicidade do procedimento da época. Mas que, com as diversas mudanças ocorridas no processo trabalhista ao logo do tempo, tornando cada vez mais complexa a prática de atos processuais, inviabilizou a permanência desse instituto na seara do trabalho.

Pelo que essa faculdade atinente à realização de atos formais de processo conferida às próprias partes impede o acesso à ordem jurídica justa, visto que coloca o trabalhador em uma relação processual desigual frente à maior capacidade de recurso e, logo, de defesa, da parte empregadora adversa.

Quando o hipossuficiente comparece em juízo sem advogado para economizar os respectivos honorários, deparando com seu ex adverso, assistido por procurador, portando defesa escrita, suscitando questões técnico-processuais, a desigualdade econômica transforma-se, ipso facto, em desigualdade processual⁷⁹.

⁷⁴ BRASIL, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 17h00.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Requeridas: Presidentes da República e do Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 25 jun. 2024, às 17h21.

⁷⁶ Na verdade, antes mesmo da CLT o *jus postulandi* já se fazia presente no Estado brasileiro: foi mencionado expressamente no artigo 42 do Decreto-Lei nº 1.237 em 1939, o qual organizava a Justiça do Trabalho, e logo em seguida no Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

⁷⁷ A Constituição de 1934 trouxe o destacado artigo 122 que, no intuito de “dirimir questões entre empregadores e empregados”, instituiu a Justiça do Trabalho, ainda mantida no âmbito do Poder Executivo. Já a Constituição Federal de 1946 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, porém, manteve a estrutura que possuía como órgão administrativo, inclusive com a representação classista. Sua estrutura continuou assim nas Constituições posteriores, de 1967 (modificada pela Emenda de 1969) e de 1988. E foi a Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu o cargo de juiz classista. Daí em diante, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas de Varas do Trabalho.

⁷⁸ Tribunal Superior do Trabalho. História da Justiça do Trabalho. TST, s.d. Disponível em: <https://tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>, acesso em 10 dez. 2024, às 17h11.

⁷⁹ PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. O exercício da Advocacia na Justiça do Trabalho. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 5/2000, p. 101–116, jan-jun. 2000.

Desse jeito, variados são os dizeres a favor da capacidade postulatória no processo trabalhista a ser concedida somente aos advogados, para que se tenha condição de efetiva prestação jurisdicional, em razão da alta complexidade em que se encontra o procedimento nesse ramo judicante. Apenas assim se terá a "igualdade de armas" entre os demandantes, em palavras de Cappelletti e Garth⁸⁰, em que se destaca que "o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar as leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa".

De fato, o processo trabalhista tem sofrido constantes alterações com o fito de torná-lo mais dificultoso para o reclamante/trabalhador conseguir suas pretensões laborais. Destaca-se a recente reforma trabalhista permeada através da Lei nº 13.467/2017⁸¹, em que se verifica, por exemplo, a necessidade de liquidação dos pedidos da petição inicial (artigo 840, § 1º, da CLT), com o propósito de base para fixação de honorários advocatícios de sucumbência em prol do advogado da reclamada (artigo 791-A, da CLT), em casos improcedentes.

Outro alibi a favor da postulação em juízo restrita aos profissionais da advocacia recai sobre a assistência judiciária gratuita pelo Estado, garantida através do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal⁸², pelo que desfaz o principal argumento dos defensores *do jus postulandi*, qual seja, o exercício do direito de ação aos carentes de recursos financeiros.

O fato é que, embora tenha sido fortemente confrontado, permanece vigente no ordenamento jurídico brasileiro esse instituto que coloca à disposição do trabalhador a faculdade de escolher a melhor ferramenta que lhe convier para a defesa de seus interesses laborais.

⁸⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

⁸¹ BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 26 jun. 2024, às 20h35.

⁸² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h40.

4.5 *Jus postulandi* X relação de Emprego

O *jus postulandi* é uma faculdade que diz respeito somente às relações de emprego. De acordo com o artigo 791 da CLT⁸³, apenas os empregados e empregadores poderão fazer uso desse instituto processual. Disso decorre que, por exemplo, para o ingresso de uma ação de embargos de terceiro, necessário se faz o patrocínio de advogado.

Questiona-se: o que caracteriza a relação de emprego frente à generalidade dos liames de trabalho? A resposta recai sobre os requisitos configuradores do vínculo empregatício, encontrados cumulativamente nos artigos 2º e 3º da CLT⁸⁴:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da exegese desses dispositivos, extraem-se os elementos fático-jurídicos: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação; requisitos esses que se fazem presentes na relação de emprego, conforme Viegas e Rocha⁸⁵ tratando da distinção entre o trabalho autônomo e o empregado subordinado.

Em definição desses requisitos por Delgado⁸⁶: pessoa física trata-se de pessoa natural; pessoalidade porque a prestação dos serviços deverá ser realizada pela própria pessoa que assumiu o encargo trabalhista; a não eventualidade pressupõe que o contrato de emprego seja permanente, ainda que por curto período determinado; oneroso porque como contrapartida da força de trabalho colocada à disposição do empregador deve corresponder um salário; subordinação, o mais proeminente dos elementos, traduz-se em situação jurídica em que o empregado acolhe o poder diretivo do empregador.

⁸³ BRASIL, Decreto-*Lei* nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h50.

⁸⁴ BRASIL, Decreto-*Lei* nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h50.

⁸⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **A reforma trabalhista e as modalidades empregatícias estratificadas**: autônomo e fenômeno da “pejotização”. Revista dos Tribunais, vol. 1016/2020, p. 117-136, jun. 2020

⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019, p. 339-350.

Desse jeito, apenas nessa condição de vínculo de emprego, o *jus postulandi* poderá ser utilizado por alguma das partes dessa relação com o fim de resguardo de direitos e deveres. Assim, fundamental se faz pontuar esse círculo menor que encontra-se contido dentro da grande circunferência representativa da diversidade do mundo do trabalho.

5 O *JUS POSTULANDI* NA VARA DO TRABALHO DE ITABERABA

5.1 Uma providência fundamental pelo CNJ tangente ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça – publica, anualmente, o Relatório Justiça em Números⁸⁷, com o propósito de trazer dados detalhados em volta do desempenho do Poder Judiciário brasileiro; incluindo aí a natureza e quantitativo das demandas ajuizadas em todo país. Entre as informações divulgadas através de sua última exposição, no final de maio de 2024, encontram-se índices relativos a acesso à Justiça, a exemplo de demanda da população pelos serviços do Judiciário.

Contudo, não se vê nesse derradeiro documento, dados referentes às ações judiciais sob o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, embora essas demandas integrem o acervo de processos no país. Provavelmente, os mecanismos de estatísticas nos sistemas de processos eletrônicos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ainda não comportam as variáveis de pesquisa tangentes às causas promovidas pelas próprias partes.

Essa ausência deve ser suprida pelo CNJ a fim de que em próximos relatórios estejam disponíveis a todos interessados esses dados, tão necessários ao aprimoramento do instituto processual que permite aos cidadãos, em especial os trabalhadores, a terem acesso à guarda do Estado na garantia de direitos e deveres.

5.2 O recorte temporal: setembro de 2015 a junho de 2024 e seus dados processuais

A fim de encontrar os dados processuais necessários a esta pesquisa foi dada busca através do sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico – das ações protocoladas na Vara do Trabalho de Itaberaba no período de setembro de 2015 a junho de 2024. A primeira data foi a época de implantação daquele sistema nessa Unidade Judiciária, a fim de facilitar a pesquisa; e o prazo final foi a data do término do projeto inicial deste trabalho de conclusão.

⁸⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 28 mai 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2025, às 19h30.

Indo aos registros dos processos⁸⁸, foram encontrados um total de 45 (quarenta e cinco) demandas sem a assistência de advogado quando na propositura deles. Os dados foram catalogados em quadros e tabelas a serem expostos a partir de agora. Vê-se que entre as informações coletadas, houve aquelas que responderam a problemática e, logo, os objetivos geral e específicos da presente pesquisa.

Tabela 1 – Quantitativo de processos encontrados, por ano

Ano	Quantidade
2015 (a partir de setembro)	00
2016	04
2017	21
2018	10
2019	05
2020	02
2021	00
2022	02
2023	01
2024 (até junho)	00
TOTAL	45

Fonte: dados encontrados através do PJe, pelo próprio investigador.

Relembrando, a proposta consistiu no sentido de efetividade quanto ao acesso à Justiça, e, assim, à consecução dos direitos trabalhistas dos reclamantes que fizeram uso do *jus postulandi*. Desse jeito, o objetivo geral é o de analisar se esse instituto, na jurisdição da Vara do Trabalho de Itaberaba, tem sido efetivo quanto ao acesso a uma solução justa e à concretização de direitos trabalhistas dos reclamantes que por esse instrumento processual optaram.

Em síntese dos dados, verifica-se que todas as petições iniciais foram reduzidas a termo, seja manuscrita ou digitada, por servidor da Serventia, e em formulário pré-elaborado já disponível na Secretaria da Vara. Percebe-se também que a maioria das ações tiveram por objeto pedidos tangentes a anotação na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social -, principalmente registros de baixa. Isso porque os reclamantes deixaram seus postos de trabalho sem, contudo, terem a admissão e/ou demissão anotadas no documento profissional.

⁸⁸ A partir deste momento, em que mencionaremos processos, necessário se faz entender o significado de sua numeração NNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO: os sete primeiros dígitos NNNNNNN indicam a ordem de autuação da demanda durante cada ano; os dois dígitos seguintes DD servem para verificar a integridade do número, calculados a partir de todos os outros dígitos; a sequência de quatro dígitos AAAA indicam o ano de autuação; o dígito J diz respeito ao segmento do Poder Judiciário, no caso, o 5 tange à Justiça do Trabalho; os dígitos TR se referem ao tribunal a que pertence o processo; e os quatro últimos dígitos OOOO identificam a unidade de origem do processo. Informações essas conforme a Resolução nº 65 de 16/12/2008, em que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário.

Quadro 1 – Relação dos processos encontrados e pedidos

Processo	Pedidos
0000152-08.2016.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; aviso prévio, férias; 13º salário; FGTS e multa; horas extras; intervalo intrajornada; RSR; diferença salarial; multas 467 e 477 e saldo de salário
0000198-94.2016.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; férias; 13º salário; FGTS e multa; horas extras; intervalo intrajornada; RSR; diferença salarial; multas 467 e 477
0000464-81.2016.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000642-30.2016.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000045-27.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000067-85.2017.5.05.0201	anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0000320-73.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; aviso prévio, férias; 13º salário; FGTS e multa; seguro-desemprego; horas extras; RSR; diferença salarial; multas 467 e 477 e saldo de salário
0000374-39.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0000595-22.2017.5.05.0201	anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0000650-70.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; aviso prévio, férias; 13º salário; FGTS e multa; RSR; multas 467 e 477
0000918-27.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0001065-53.2017.5.05.0201	Pagamento crédito R\$ 750,00 devido pelo reclamado/empreitada
0001095-88.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0001167-75.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0001195-43.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001247-39.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0001296-80.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001526-25.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0001545-31.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001546-16.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001554-90.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001556-60.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001557-45.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001558-30.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0001559-15.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0000005-11.2018.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0000006-93.2018.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0000065-81.2018.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0000312-62.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000564-65.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0000571-57.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000678-04.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão
0000780-26.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000979-48.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0001361-41.2018.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000105-29.2019.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000133-94.2019.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; saque saldo FGTS
0000134-79.2019.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0000135-64.2019.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0000659-61.2019.5.05.0201	Saque saldo FGTS
0000100-70.2020.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; ofício ao INSS informando a baixa
0000117-09.2020.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; saque saldo FGTS
0000194-47.2022.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000387-62.2022.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa
0000960-66.2023.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; aviso prévio; 13º salário; parcelas FGTS; indenização FGTS; horas extras; dobro de feriados; saldo salário; dano moral;

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Além daquele pedido predominante, outro bastante requerido foi a liberação dos valores depositados na conta vinculada no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -. Sabe-se que após 03 (três) anos ininterruptos fora desse regime, o trabalhador poderá movimentar sua respectiva conta, conforme autoriza o artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/1990⁸⁹.

Já demandas com o fim de verbas rescisórias (tais como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras, intervalo intrajornada, diferença salarial, multas dos artigos 467 e 477, e saldo de salário) foram vistas apenas 05 (cinco).

Quadro 2 – Respectivos processos com pedidos rescisórios

Processo	Pedidos
0000152-08.2016.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; aviso prévio; férias; 13° salário; FGTS e multa; horas extras; intervalo intrajornada; RSR; diferença salarial; multas 467 e 477 e saldo de salário
0000198-94.2016.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; férias; 13° salário; FGTS e multa; horas extras; intervalo intrajornada; RSR; diferença salarial; multas 467 e 477
0000320-73.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/baixa; aviso prévio; férias; 13° salário; FGTS e multa; seguro-desemprego; horas extras; RSR; diferença salarial; multas 467 e 477 e saldo de salário
0000650-70.2017.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; aviso prévio; férias; 13° salário; FGTS e multa; RSR; multas 467 e 477
0000960-66.2023.5.05.0201	Anotação na CTPS/admissão e rescisão; aviso prévio; 13° salário; parcelas FGTS; indenização FGTS; horas extras; dobro de feriados; saldo salário; dano moral

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Passando-se agora a analisar os provimentos judiciais proferidos em relação às demandas catalogadas, encontra-se a quantidade de 06 (seis) que foram arquivados por ausência dos reclamantes na audiência designada. Essa penalidade é prevista no artigo 844 da CLT⁹⁰, em que extingue a ação judicial sem resolução do mérito diante do não-comparecimento do autor à data escolhida.

Quadro 3 – Processos arquivados por ausência dos reclamantes na audiência designada

(continua)

Processos	Data arquivamento
0000067-85.2017.5.05.0201	06/04/2017
0000595-22.2017.5.05.0201	23/08/2017
0001167-75.2017.5.05.0201	23/11/2017

⁸⁹ BRASIL, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 29 abr. 2025, às 20h21.

⁹⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 mai. 2025, às 11h20.

Quadro 3 – Processos arquivados por ausência dos reclamantes na audiência designada

(conclusão)

Processos	Data arquivamento
0000979-48.2018.5.05.0201	03/12/2018
0000194-47.2022.5.05.0201	02/06/2022
0000387-62.2022.5.05.0201	10/11/2022

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

São contadas outras 10 (dez) ações ajuizadas em face de um mesmo reclamado com o propósito de levantamento do saldo na conta vinculada no FGTS. Todas elas tiveram pedido de desistência dos reclamantes em razão de o acionado ter-se adiantado e entregue o documento necessário para o saque das quantias a eles pertencentes. O importante aqui é que houve, de certa forma, o reconhecimento dos pedidos e, desse jeito, a efetivação do direito dos trabalhadores postulantes.

Quadro 4 - Processos similares face a um mesmo reclamado

Processos	Resultado	Data comunicação/efetivação
0001545-31.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	22/01/2018
0001546-16.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	25/01/2018
0001554-90.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	22/01/2018
0001556-60.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	26/02/2018
0001557-45.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	02/02/2018
0001558-30.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	02/02/2018
0001559-15.2017.5.05.0201	Saque saldo FGTS	02/02/2018
0000005-11.2018.5.05.0201	Saque saldo FGTS	02/02/2018
0000006-93.2018.5.05.0201	Saque saldo FGTS	22/01/2018
0000065-81.2018.5.05.0201	Saque saldo FGTS	26/02/2018

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Tem-se a quantidade de 05 (cinco) processos que culminaram em acordos celebrados e homologados em ata de audiência. Inclusive 04 (quatro) deles envolvendo transação com pecúnia. Todos eles tidos por cumpridos, seja com comprovação nos autos seja mediante presunção frente ao silêncio dos reclamantes. Essa última porque fica consignada no termo de conciliação a cláusula de que, decorrido certo prazo – geralmente 30 (trinta) dias – do vencimento das parcelas acertadas, deverá o reclamante informar o inadimplemento para se ter o início da fase executória. No caso, foram presumidos quitados e arquivados os autos.

Quadro 5 - Processos com acordos homologados

(continua)

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0000152-08.2016.5.05.0201	Acordo homologado em ata de audiência: contrato de prestação de serviço/ R\$ 800,00 parcelado	As 4 parcelas foram pagas

Quadro 5 - Processos com acordos homologados

(conclusão)

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0000198-94.2016.5.05.0201	Acordo homologado em ata de audiência: assinar CTPS/ R\$ 2.000,00 parcelado	Acordo cumprido por presunção/nada disse o reclamante
0001065-53.2017.5.05.0201	Acordo homologado em ata de audiência: contrato de prestação de serviço/ R\$ 7200,00 parcelado	Acordo cumprido por presunção/nada disse o reclamante
0000678-04.2018.5.05.0201	Acordo homologado em audiência em 15/10/2018	Registro CTPS feito em novembro/2018 pelo reclamado
0000659-61.2019.5.05.0201	Acordo homologado em audiência em 12/12/2019; R\$ 3.250,00 em 5 parcelas	Acordo cumprido por presunção/nada disse o reclamante

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio pesquisador.

Outros 07 (sete) pleitos tiveram seus pedidos deferidos em ata de audiência; todos eles tratando de registro em CTPS e/ou liberação de saldo do FGTS. Somente em 01 (um) não consta a informação da efetivação dos dados na carteira laboral, embora haja a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Instituto Nacional do Seguro Social com a finalidade informativa.

Quadro 6 – Processos com pedidos deferidos em audiência

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0000464-81.2016.5.05.0201	Pedido deferido em ata de audiência em 13/09/2016	Não há informação nos autos de que o registro foi efetivado/há ofícios informando ao MTE e INSS
0000045-27.2017.5.05.0201	Pedido deferido em ata de audiência em 27/04/2017; além da liberação do FGTS	Registro na CTPS feito em 27/04/2017
0001247-39.2017.5.05.0201	Pedidos deferidos em ata de audiência em 07/12/2017	Registro de baixa na CTPS feito em 07/03/2018
0000312-62.2018.5.05.0201	Pedidos deferidos em ata de audiência em 19/06/2018	Registro CTPS feito em 18/06/2018; ofício MTE e INSS entregues em julho/2018
0001361-41.2018.5.05.0201	Pedido deferido em ata de audiência em 03/04/2019	registro CTPS feito em 10/06/2019
0000105-29.2019.5.05.0201	Pedido deferido em tutela evidente em audiência em 14/05/2019; incompetência declarada; arquivado por ausência do reclamante na audiência na 23ª Vara Salvador	Registro CTPS feito em 14/05/2019; ata com força alvará FGTS
0000117-09.2020.5.05.0201	Pedidos deferidos em audiência em 14/09/2022	Registro CTPS feito em 14/09/2022; ata com força alvará FGTS

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Verifica-se, também, 12 (doze) ações que obtiveram deferimento através de sentença, com o destaque para um litígio contra o Município de Itaberaba e em que

fora deferido, por enquanto, em primeiro grau, apenas saldo de salário e FGTS sem multa, embora sua pretensão contivesse outras verbas rescisórias e até mesmo dano moral. Bom esclarecer que, conforme entendimento sumulado do TST⁹¹, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público torna o contrato nulo, somente conferindo direito justamente às duas verbas deferidas na aludida causa.

Quadro 7 – Processo pendente de recurso ordinário

Processo
0000960-66.2023.5.05.0201

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Das 11 (onze) sentenciadas restantes, 01 (uma) teve a execução prescrita por intercorrência do prazo de 02 (dois) anos sem o devido andamento pelo exequente; e em outra consta a expedição do alvará para saque do FGTS mas sem conter informação de efetiva baixa na CTPS. Já as outras 09 (nove) - com registro em CTPS e/ou saque do FGTS como objeto – apresentam o devido cumprimento do quanto decidido pela respectiva decisão judicial.

Quadro 8 – Processos sentenciados restantes

Processo	Resultado e/ou efetivação
0000650-70.2017.5.05.0201	Execução prescrita (intercorrente) em 15/06/2020 - parado há 2 anos
0000918-27.2017.5.05.0201	Alvará confeccionado em 06/09/2017 - não consta o efetivo registro em CTPS
0000642-30.2016.5.05.0201	Registro na CTPS feito em 09/11/2016 - ofícios expedidos informando ao MTE e INSS
0001095-88.2017.5.05.0201	Registro CTPS e alvará feitos em 08/02/2018; ofício MTE e INSS encaminhados em 08 e 13/03/2018
0001195-43.2017.5.05.0201	Alvará expedido corretamente em 21/11/2017
0001296-80.2017.5.05.0201	Alvará expedido e entregue em 22/01/2018
0000564-65.2018.5.05.0201	Baixa na CTPS feito em 11/09/2018 - alvará FGTS expedido também em 11/09/2018
0000571-57.2018.5.05.0201	Registro CTPS feito em 15/10/2018; ofício MTE e INSS entregues em outubro e novembro/2018
0000133-94.2019.5.05.0201	Registro CTPS e alvará feitos em 15/05/2019
0000134-79.2019.5.05.0201	Alvará FGTS feito em 15/05/2019
0000135-64.2019.5.05.0201	Registro CTPS e alvará feitos em 15/05/2019

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n° 363. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Observação:** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 01 mai. 2025, às 12h21.

Vê-se, ainda, 02 (dois) processos que alcançaram o reconhecimento dos pedidos pelas reclamadas em audiência, bem assim o devido cumprimento relativo ao registro na CTPS e a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada no FGTS.

Quadro 9 – Processos com pedidos reconhecidos pelas reclamadas em audiência

Processo
0000320-73.2017.5.05.0201
0001526-25.2017.5.05.0201

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Em 01 (um) visualiza-se que teve a incompetência relativa ao lugar declarada pela Vara do Trabalho de Itaberaba, embora seus objetivos de baixa na CTPS e levantamento do saldo do FGTS já tivessem sido deferidos e efetivados via tutela evidente de urgência. Assim, mesmo que a demanda tenha sido arquivada por ausência do reclamante na audiência, na 23ª Vara do Trabalho de Salvador, deve ser considerada como efetiva sua pretensão.

Quadro 10 – Processo com incompetência declarada

Processo
0000105-29.2019.5.05.0201

Fonte: dados encontrados através de consulta nos autos, no PJe pelo próprio investigador.

Um outro processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude de o reclamante não ter informado o endereço correto da reclamada a fim da viabilidade da notificação desta para a integralização do polo passivo da lide, culminando, assim, na não definição do quanto requerido pelo demandante.

Quadro 11 – Processo extinto

Processo
0000100-70.2020.5.05.0201

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

E a última demanda se deu por distribuição equivocada por parte da Vara do Trabalho de Itabuna, pelo que teve pedido de desistência homologado pelo Juízo local. Demanda essa que em nada contará em conclusão desta pesquisa.

5.3 Necessária análise dos dados encontrados

Após a apreensão desses dados, verifica-se que o *jus postulandi* na Vara do Trabalho de Itaberaba tem sido utilizado mais para casos simples, que não envolvam tanto vulto econômico. De fato, a postura da Unidade Judiciária tem sido a de, diante

de trabalhadores que a ela se dirigem pessoalmente, demonstrar as vantagens do patrocínio de um profissional do direito quando da entrada de demandas mais complexas e tangentes a maiores quantidades de pedidos e, logo, de quantias monetárias.

Referido modo de proceder se intensificou após a vigência da reforma trabalhista⁹² em 11 de novembro de 2017, pelo que pode ser visto na diminuição de ações mais difíceis de elaboração sob o instituto em apreço. Até porque, com a mudança, o acesso ao Judiciário Trabalhista se restringiu a ponto de prevê penalidades aos postulantes que sucumbirem em suas petições.

Por outro lado, observando-se os dados, vê-se que a grande maioria – 36 (trinta e seis) - das ações trabalhistas protocoladas sob o *jus postulandi* na Vara do Trabalho de Itaberaba obtiveram resultados favoráveis aos reclamantes. Quer através de provimento judicial quer via reação da reclamada, os objetivos perseguidos foram reconhecidos e postos para a devida efetivação. E em quase a totalidade dessa bem maior parte de demandas – 33 (trinta e três) – se faz presente a informação de cumprimento do quanto resolvido e, assim, consumada a pretensão de direitos dos trabalhadores requerentes.

Quadro 12 – Todos os processos com provimentos judiciais e resultados

(continua)

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0000152-08.2016.5.05.0201	Acordo homologado em ata de audiência: contrato de prestação de serviço/ R\$ 800,00 parcelado	As 4 parcelas foram pagas
0000198-94.2016.5.05.0201	Acordo homologado em ata de audiência: assinar CTPS/ R\$ 2.000,00 parcelado	Acordo cumprido por presunção/nada disse o reclamante
0000464-81.2016.5.05.0201	Pedido deferido em ata de audiência em 13/09/2016	Não há informação nos autos de que o registro foi efetivado/há ofícios informando ao MTE e INSS
0000642-30.2016.5.05.0201	Pedido deferido em sentença em 26/10/2016	Registro na CTPS feito em 09/11/2016 /ofícios informando ao MTE e INSS
0000045-27.2017.5.05.0201	Pedido deferido em ata de audiência em 27/04/2017; além da liberação do FGTS	Registro na CTPS feito em 27/04/2017
0000067-85.2017.5.05.0201	Processo arquivado em 06/04/2017 por ausência do reclamante na audiência	Nada a fazer

⁹² BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Acesso em: 01 mai. 2025, às 11h17.

Quadro 12 – Todos os processos com provimentos judiciais e resultados

(continuação)

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0000320-73.2017.5.05.0201	Pedido reconhecido pela reclamada em audiência em 17/04/2017; além da liberação do FGTS	Registro na CTPS feito em 17/04/2017 - liberado crédito em 17/04/2017
0000374-39.2017.5.05.0201	Pedidos deferidos em ata de audiência em 19/06/2017	Registro na CTPS feito em 19/06/2017 - Ata com força de alvará FGTS
0000595-22.2017.5.05.0201	Processo arquivado em 23/08/2017 por ausência do reclamante em audiência	Nada a fazer
0000650-70.2017.5.05.0201	Pedidos deferidos em sentença em 29/11/2017	Execução prescrita (intercorrente) em 15/06/2020 - parado há 2 anos
0000918-27.2017.5.05.0201	Pedido FGTS deferido em decisão de tutela antecipada em 05/09/2017; sentença procedente em 05/10/2017	Alvará confeccionado em 06/09/2017 - não consta o efetivo registro em CTPS
0001065-53.2017.5.05.0201	Acordo homologado em ata de audiência: contrato de prestação de serviço/ R\$ 7200,00 parcelado	Acordo cumprido por presunção/nada disse o reclamante
0001095-88.2017.5.05.0201	Pedidos deferidos em sentença em 01/02/2018	Registro CTPS e alvará feitos em 08/02/2018; ofício MTE e INSS encaminhados em 08 e 13 / 03/2018
0001167-75.2017.5.05.0201	Processo arquivado em 23/11/2017 por ausência do reclamante em audiência	Nada a fazer
0001195-43.2017.5.05.0201	Pedido deferido em sentença em 28/09/2017	Alvará expedido corretamente em 21/11/2017
0001247-39.2017.5.05.0201	Pedidos deferidos em ata de audiência em 07/12/2017	Registro de baixa na CTPS feito em 07/03/2018
0001296-80.2017.5.05.0201	Pedido deferido em sentença em 18/12/2017	Alvará expedido e entregue em 22/01/2018
0001526-25.2017.5.05.0201	Pedido reconhecido pelo reclamado em audiência em 07/02/2018; além da liberação do FGTS	O registro da CTPS foi feito em audiência; ata com força de alvará
0001545-31.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 22/01/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0001546-16.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 25/01/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0001554-90.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 22/01/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0001556-60.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 26/02/2018 em audiência	Nada a fazer

Quadro 12 – Todos os processos com provimentos judiciais e resultados

(continuação)

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0001557-45.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 02/02/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0001558-30.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 02/02/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0001559-15.2017.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 02/02/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0000005-11.2018.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 02/02/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0000006-93.2018.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 22/01/2018; reclamado entregou documento p/ saque	Nada a fazer
0000065-81.2018.5.05.0201	Pedido de desistência do reclamante em 26/02/2018 em audiência	Nada a fazer
0000312-62.2018.5.05.0201	Pedidos deferidos em ata de audiência em 19/06/2018	Registro CTPS feito em 18/06/2018; ofício MTE e INSS entregues em julho/2018
0000564-65.2018.5.05.0201	Pedidos deferidos em sentença em 11/09/2018	Baixa na CTPS feito em 11/09/2018 - alvará FGTS expedido também em 11/09/2018
0000571-57.2018.5.05.0201	Pedido deferido em sentença em 15/10/2018	Registro CTPS feito em 15/10/2018; ofício MTE e INSS entregues em outubro e novembro/2018
0000678-04.2018.5.05.0201	Acordo homologado em audiência em 15/10/2018	Registro CTPS feito em novembro/2018 pelo reclamado
0000780-26.2018.5.05.0201	Pedido desistência/distribuição equivocada pela Vara de Itabuna/desistência homologada em 29/08/2018	Nada a fazer
0000979-48.2018.5.05.0201	Processo arquivado em 03/12/2018 por ausência do reclamante em audiência	Nada a fazer
0001361-41.2018.5.05.0201	Pedido deferido em ata de audiência em 03/04/2019	Registro CTPS feito em 10/06/2019
0000105-29.2019.5.05.0201	Pedido deferido em tutela evidente em audiência em 14/05/2019; incompetência declarada; arquivado por ausência do reclamante na audiência na 23ª Vara Salvador	Registro CTPS feito em 14/05/2019; ata com força alvará FGTS
0000133-94.2019.5.05.0201	Pedidos deferidos em sentença em 15/05/2019	Registro CTPS e alvará feitos em 15/05/2019
0000134-79.2019.5.05.0201	Pedidos deferidos em sentença em 15/05/2019	Alvará FGTS feito em 15/05/2019
0000135-64.2019.5.05.0201	Pedidos deferidos em sentença em 15/05/2019	Registro CTPS e alvará feitos em 15/05/2019

Quadro 12 – Todos os processos com provimentos judiciais e resultados

(conclusão)

Processo	Provimento judicial	Efetivação do direito reconhecido
0000659-61.2019.5.05.0201	Acordo homologado em audiência em 12/12/2019; R\$ 3.250,00 em 5 parcelas	Acordo cumprido por presunção/nada disse o reclamante
0000100-70.2020.5.05.0201	Extinto sem resolução do mérito; reclamante não informou endereço do reclamado	Nada a fazer
0000117-09.2020.5.05.0201	Pedidos deferidos em audiência em 14/09/2022	Registro CTPS feito em 14/09/2022; ata com força alvará FGTS
0000194-47.2022.5.05.0201	Arquivado por ausência do reclamante em audiência em 02/06/2022	Nada a fazer
0000387-62.2022.5.05.0201	Arquivado por ausência do reclamante em audiência em 10/11/2022	Nada a fazer
0000960-66.2023.5.05.0201	Recurso ordinário pendente de julgamento	Na 2ª instância

Fonte: dados encontrados através de consulta dos autos, no PJe, pelo próprio investigador.

Registra-se que em 08 (oito) ações - extintas por ausência à audiência, por não diligenciar o devido andamento e a execução prescrita - não se pode atribuir ao Judiciário a culpa pelo não atingimento das respectivas finalidades. Talvez diga respeito à pouca instrução da técnica procedimental, por parte dos reclamantes que, de certa forma, deram causa ao insucesso dos processos. Mas vale dizer que, mesmo em causas patrocinadas por advogados, acontecem essas malsucedidas ocorrências. Seria injusto atribuí-las unicamente ao instituto processual em análise.

A conclusão desta pesquisa percebe que o *jus postulandi*, na jurisdição e período analisados, é instrumento que permite efetividade quanto a acesso à justiça e bem assim atinente à concretização de direitos trabalhistas dos trabalhadores reclamantes que escolheram por conta própria a postulação em Juízo. Ainda que, como já visto, o ajuizamento dessas demandas terem sido predominantes em causas de menor complexidade.

Em torno da hipótese erguida na introdução, a de que o *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, exhibe obstáculos de natureza técnico-processual a impedir o adequado peticionamento e, logo, o esperado provimento judicial, os dados mostraram que esse pressuposto não é verdadeiro assim. O altíssimo percentual de efetivações de direitos pleiteados defende essa ferramenta de processo contra as frequentes oposições enfrentadas.

O mais prudente seria o aperfeiçoamento desse instrumento. Primeiro melhorando a legislação trabalhista no sentido de melhor regulamentá-lo. Isso porque

são pouquíssimos artigos na CLT, e desarticulados, que tratam da reclamação pelos próprios empregados e empregadores. Uma excelente referência é o que já tem incrementado relativo ao *jus postulandi* nos Juizados Especiais, tanto os estaduais quanto os federais. Não somente em normas, mas a materialização em adequada estrutura material e de servidor para o atendimento dessas demandas de trabalho.

Ainda destrinchando o quanto percebido de conclusões, e a fim de expansão, precisamos definir o que é efetividade. Indo ao Dicionário Aurélio⁹³, esse verbete significa: S. f. 1. Qualidade de efetivo. 2. Atividade real; resultado verdadeiro. 3. Realidade, existência. Com essa explicação, resta fácil perceber que se trata daquilo que realmente aconteceu no plano da existência.

Conectando-se ao objeto da pesquisa, a finalidade deste estudo foi justamente o que já se encontra redigido: através do *jus postulandi* é possível sim, os empregados e empregadores, por conta própria, terem acesso à Justiça do Trabalho e a conseguirem que suas reivindicações se tornem reais na sociedade para a qual contribuem.

⁹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A., 1998.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta pesquisa compete a percepção de que seus objetivos geral e específicos foram atingidos. Retomando a proposta maior, essa consistiu em analisar se o *jus postulandi*, na Vara do Trabalho de Itaberaba-Ba, e no período de setembro de 2015 a junho de 2024, tem sido efetivo quanto ao acesso à Justiça e à concretização de direitos trabalhistas dos reclamantes que por esse instrumento processual optaram.

Como dito na introdução, para atingir a finalidade desta investigação, a pesquisa bibliográfica foi o passo inicial, pela qual se obteve o que já se tem construído em volta do tema e de suas categorias centrais. O trabalho a campo foi enriquecido com as compreensões da literatura revista.

Assim sendo, no segundo capítulo desta monografia perseguimos o primeiro objetivo específico, ao vasculharmos o conceito de acesso à justiça com o propósito de entrelace com o instrumento processual objeto deste trabalho. Afinal, o *jus postulandi* é meio democrático que permite o ingresso, principalmente dos menos favorecidos socialmente, nas repartições do Judiciário Trabalhista. Não somente a elas proporem alguma ação judicial, mas que tenham também uma decisão equânime e justa em torno da situação apresentada.

De se considerar que se trata de direito fundamental inscrito na Constituição Federal na condição de cláusula pétrea⁹⁴, pelo que daí decorrem as várias instituições e mecanismos para a preservação de direitos e garantias. Por isso, também, se vê a indissociabilidade entre a capacidade/possibilidade de o próprio cidadão agir em defesa sua e o seu direito de acesso às entidades do Estado que detêm a competência de salvaguarda, entre tantos, dos direitos básicos inerentes à cidadania.

No terceiro capítulo a intenção foi a de promover o enlace entre as capacidades jurídica, de estar em juízo e a postulatória, meta essa estendida pelo segundo objetivo específico. Partindo, inicialmente, de suas distinções, chegou-se ao elo de união que as fazem coexistirem em prol tanto do direito formal quanto do material. Ainda, é fundamento de situações jurídico-processuais a contemplar, também, ainda que em

⁹⁴ De acordo com o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

caráter de exceção, a defesa de interesses diretamente pelas pessoas detentoras de direitos e deveres na ordem civil.

No quarto capítulo a proposta bibliográfica do terceiro objetivo específico recaiu muito diretamente sobre o *jus postulandi*, no sentido de uma definição sua, bem como visualizá-lo no ordenamento jurídico brasileiro. Viu-se que a pouca legislação trabalhista brasileira reconhece à pessoa natural – enquanto participante de relações jurídicas – a capacidade/possibilidade de, por conta própria, caso queira, promover a postulação em juízo. A natureza subjetiva dessa necessária ferramenta de processo a torna digna de valoração e de aprimoramento em sua regulamentação legislativa na direção de melhorar sua funcionalidade nas diversas instâncias judiciais trabalhistas, conforme já bem exposto em texto anterior.

Outrossim, o capítulo também se propôs a exhibir o embate em torno do instituto em apreço; apresentando a argumentação que defende o *jus postulandi*, a ponto de invocar um artigo⁹⁵ que pleiteia pela expansão do acesso à justiça e de maneira a permitir que o próprio titular do direito possa peticionar diante do Poder Judiciário, bem assim mostrando os álibis opositores que tentam desmerecer a faculdade que possui o trabalhador de optar pelo melhor caminho, que bem entender, para a defesa de seus interesses do labor.

Em prol da defesa, destacou-se a “capacidade postulatória inata como corolário da cidadania e da democracia”⁹⁶, bem como a instrumentalidade do processo diante da insuficiente assistência judiciária fornecida pelo Estado, através da Defensoria Pública. Já na oposição, a inadequação do *jus postulandi* diante da complexidade atual do processo do trabalho se torna a primeira erguida de injustiças provocadas pela disparidade de armas⁹⁷ entre os litigantes processuais.

E apresenta-se como merecedora de revisão a regra celetista em que concede apenas aos atores da relação de emprego a faculdade de postulação própria no Judiciário. Qual a diferença, em termos de exercício de direitos e deveres, de um

⁹⁵ O artigo “Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória”, dos autores Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson e Natasha Rangel Rosso Nelson, encontra-se melhor delimitado no subtópico 4.3 Expandindo o *jus postulandi*.

⁹⁶ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. **Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X, p. 40.

⁹⁷ Expressão formulada a partir da “igualdade de armas”, dizer pertencente a Mauro Cappelletti e Bryant Garth; melhor trato no subtópico 4.4 Oposição ao *jus postulandi*.

empregado para um trabalhador autônomo? a amplitude a abarcar todas as formas de trabalho sob o *jus postulandi* seria uma das necessárias melhoras legislativas.

No quinto capítulo, passou-se à verificação pretendida pelo quarto objetivo específico, no sentido de, se os reclamantes que postularam suas demandas sem o patrocínio de advogado na Vara do Trabalho de Itaberaba, no período em recorte, conseguiram suas pretensões. Nessa ida, e com o fito de levantamento e análise dos processos encontrados através do PJe, percebe-se que este investigador, através de pesquisa qualitativa e mediante o método indutivo, catalogou os dados processuais por meio de quadros e tabelas. As informações coletadas foram fundamentais, sobretudo, para responder aos objetivos empíricos desta pesquisa.

Como visto, verificou-se que a presença do *jus postulandi*, na Vara do Trabalho de Itaberaba, e no período em recorte, teve predominância em situações jurídicas mais fáceis de serem resolvidas; até porque tem sido postura responsável e cautelosa da Unidade Judiciária no sentido de orientação quantos aos riscos inerentes a uma demanda processual trabalhista mais complexa, com o propósito de entregar à escolha dos reclamantes o caminho mais adequado e seguro para suas pretensões.

De outro ângulo, o elevado índice de resultados e efetividade no que toca aos pedidos das reclamações protocoladas demonstra que o *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, é instrumento que merece mais consideração por parte de seus opositores, bem assim remodelagem legislativa e de estrutura funcional a fim de maior satisfação por quem o preferir como ferramenta de promoção de direitos e deveres. Ele funciona sim!

Espera-se com esta pesquisa, conforme as justificativas na introdução, ter contribuído com o *jus postulandi* em sua rota de aprimoramento no mundo jurídico. A valia de ordem social – facilitar o acesso dos trabalhadores menos favorecidos ao sistema de justiça - é o grande fundamento na estrada desse tão necessário instituto. Aguarda-se, igualmente, que seus defensores, o protegerão diante das ameaças que porventura recaírem sobre os preceitos de justiça social.

Quanto aos muitos e variados sentimentos vividos por este pesquisador com a experiência de reduzir a termo a grande maioria das reclamações trabalhistas analisadas neste trabalho de conclusão, resta-me satisfeito com o trabalho realizado. Ainda mais em saber que a curiosidade tangente ao que aconteceu com esses processos desfaz a dúvida e a desconfiança em torno desse efetivo instrumento de satisfação jurídica.

7 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Substituição processual**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 3, p. 435-454, out/2011.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h20.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2024, às 11h20.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h20.

BRASIL, **Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h40.

BRASIL, **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 17 out. 2024, às 11h28.

BRASIL, **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 31 out. 2024, às 12h26.

BRASIL, **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 29 abr. 2025, às 20h21.

BRASIL, **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h30.

BRASIL, **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#art96. Acesso em: 25 jun. 2024, às 18h40.

BRASIL, **Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 19h00.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h00.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2024, às 11h44.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2024, às 20h15.

BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 26 jun. 2024, às 20h35.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Requeridas: Presidentes da República e do Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 25 jun. 2024, às 17h21.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 363**. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 01 mai. 2025, às 12h21.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 25 jun. 2024, às 21h00.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, Nordson Gonçalves. **Jus postulandi**: um limitador ao acesso à justiça?. Revista de Direito do Trabalho, vol. 132/2008, p. 355-362, out-dez/2008

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019.

FARO, Júlio Pinheiro. **Entre o ius postulandi e a capacidade postulatória**. Revista de Processo, vol. 212/2012, p. 363-384, out/2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A., 1998.

GELLI, Mario Felipe de Lemos. Reflexões sobre instrumentalidade, efetividade e reformas processuais. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 1ª edição, out/dez, 2007, p. 194. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23666/16722>, acesso em 02 dez. 2024, às 20h57.

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples**: ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2008.

Tribunal Superior do Trabalho. História da Justiça do Trabalho. TST, s.d. Disponível em: <<https://tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>, acesso em 10 dez. 2024, às 17h11.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. In: **Ensaio Bibliográfico**. 1996, p. 388-402. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em 09 dez. 2024, às 16h54.

Mapa da Defensoria Pública no Brasil. IPEA, 13 mar 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acesso em: 01 nov. 2024, às 11h36.

MARSHALL, TH. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. 33ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *In: Revista de Direito Privado*, vol. 3/2000, p. 9-34, jul-set/2000.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2009.

NELSON, Rocco Antonio Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória. *In: Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X.

PAIVA, Renata Machado. A possibilidade de caracterização do vínculo empregatício do estagiário. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 910/2011, p. 285-302, ago/2011.

PEIXOTO, Ravi. Capacidade postulatória e controle concentrado de constitucionalidade: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In: Revista de Processo*, vol. 330/2022, p. 345-359, ago. 2022.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. O exercício da Advocacia na Justiça do Trabalho. *In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 5/2000, p. 101–116, jan-jun. 2000.

Produtividade da Justiça do Trabalho tem crescimento de 20% em 2023. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 18 jun 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/produtividade-da-justica-do-trabalho-tem-crescimento-de-20-em-2023/>>, acesso em: 18 jun. 2024, às 19h20.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 28 mai 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024, às 19h30.

RIBEIRO, Ludmila. **A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à Justiça**. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, p. 465-492, jul. 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. *In: Revista USP*, São Paulo, nº 101, pág. 55-66, mai. 2014.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. **Acesso à Justiça e desigualdade social**: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. *In: Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Brasília, v. 2, nº 1, p. 913 a 933, jan/jun. 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. O acesso à justiça e a mediação sanitária no Brasil. *In: Revista de Processo*, vol. 354/2024, ago. 2024

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Reforma Trabalhista e as modalidades empregatícias estratificadas: autônomo e fenômeno da “pejotização”. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 1016/2020, p. 117-136, Jun. 2020

SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e Acesso à Justiça**. *In: Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica*; organizadores: Dirceu Siqueira, Flávio Luís de Oliveira. São Paulo: Boreal Editora, 2012.

VON JHERING, Rudolph. **A luta pelo direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

8 APÊNDICE A – Petição dirigida ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itaberaba requerendo a busca dos processos protocolados sob o *jus postulandi*

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITABERABA-BA

LUCIANO OLIVEIRA ANDRÉ DOS SANTOS, servidor público, RG 12063143-11 SSP-BA, CPF 031.013.385-81, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 34, Loteamento Bahia, Itaberaba-Ba, vem, através deste, e com suporte no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, requerer a busca de todos os processos protocolados na Vara do Trabalho de Itaberaba, desde o ano de 2015 até junho de 2024, sob o instituto do *jus postulandi*; com a finalidade de subsidiar o Trabalho de Conclusão de Curso/Monografia tangente ao curso de Direito/UNEB no qual o requerente encontra-se em fase de formação. Em detalhes, a pesquisa consistirá essencialmente nos seguintes dados: número do processo, pedidos, provimento judicial e data da efetivação do direito reconhecido. Vale dizer que o intento desta investigação é no sentido de analisar a efetividade do instituto processual em estudo nesta Unidade Judiciária.

Pede deferimento,

Itaberaba-Ba, 08 de julho de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA ANDRÉ DOS SANTOS

9 APÊNDICE B Tabela 2 – Relação e quantitativo dos processos distribuídos por ano

Tabela 2 – Relação e quantitativo dos processos distribuídos por ano

Ano	Processo	Totalização
2015 (a partir de setembro)	-	00
2016	0000152-08.2016.5.05.0201	04
	0000198-94.2016.5.05.0201	
	0000464-81.2016.5.05.0201	
	0000642-30.2016.5.05.0201	
2017	0000045-27.2017.5.05.0201	21
	0000067-85.2017.5.05.0201	
	0000320-73.2017.5.05.0201	
	0000374-39.2017.5.05.0201	
	0000595-22.2017.5.05.0201	
	0000650-70.2017.5.05.0201	
	0000918-27.2017.5.05.0201	
	0001065-53.2017.5.05.0201	
	0001095-88.2017.5.05.0201	
	0001167-75.2017.5.05.0201	
	0001195-43.2017.5.05.0201	
	0001247-39.2017.5.05.0201	
	0001296-80.2017.5.05.0201	
	0001526-25.2017.5.05.0201	
	0001545-31.2017.5.05.0201	
	0001546-16.2017.5.05.0201	
	0001554-90.2017.5.05.0201	
0001556-60.2017.5.05.0201		
0001557-45.2017.5.05.0201		
0001558-30.2017.5.05.0201		
0001559-15.2017.5.05.0201		
2018	0000005-11.2018.5.05.0201	10
	0000006-93.2018.5.05.0201	
	0000065-81.2018.5.05.0201	
	0000312-62.2018.5.05.0201	
	0000564-65.2018.5.05.0201	
	0000571-57.2018.5.05.0201	
	0000678-04.2018.5.05.0201	
	0000780-26.2018.5.05.0201	
	0000979-48.2018.5.05.0201	
	0001361-41.2018.5.05.0201	
2019	0000105-29.2019.5.05.0201	05
	0000133-94.2019.5.05.0201	
	0000134-79.2019.5.05.0201	
	0000135-64.2019.5.05.0201	
	0000659-61.2019.5.05.0201	
2020	0000100-70.2020.5.05.0201	02
	0000117-09.2020.5.05.0201	
2021	-	00
2022	0000194-47.2022.5.05.0201	02
	0000387-62.2022.5.05.0201	
2023	0000960-66.2023.5.05.0201	01
2024 (até junho)	-	00
Total		45

Fonte: dados encontrados através do PJe, pelo próprio investigador.